



DECISÃO

Processo Administrativo 159/2022

Pregão Presencial 67/2022

Considerando o Parecer Jurídico nº 377/2022, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e provimento do recurso protocolado por Leandro Aparecido da Silva 03885454610, nos autos do processo em epígrafe.

Deste modo, deve ser reformada a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Jaborandi Móveis Portões e Objetos Inteligentes, uma vez que o atestado de capacidade técnica não atende ao item 7.2.1 do edital e aos requisitos estabelecidos pela legislação aplicável.

Proceda-se conforme a determinação do art. 4º, XVI, da Lei 10.520/2002.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 12 de julho de 2022.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG





PARECER JURÍDICO nº 377/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

O presente parecer jurídico tem o propósito de analisar o recurso administrativo protocolado pela empresa Leandro Aparecido da Silva 03885454610, nos autos do processo administrativo 159/2022 - Pregão Presencial 67/2022, cujo objeto é o fornecimento de lixeiras de madeira com base metálica, para o Município de Guaxupé.

A recorrente contesta a decisão proferida pelo Pregoeiro que habilitou a participante Jaborandi Móveis Portões e Objetos Inteligentes Ltda. Seu principal argumento é a suposta incapacidade da recorrida em comprovar sua qualificação técnica, uma vez que o único atestado não atenderia às exigências do edital.

Com fulcro no artigo 30 e 109, § 4º da Lei 8.666/93, pugnou pela inabilitação da primeira colocada, que em contrarrazões afirmou que o recurso se baseia no mero inconformismo da recorrente, a qual não foi capaz de cobrir sua proposta, na fase de lances.

Em sua defesa a recorrida afirmou que todas as exigências editalícias referentes à qualificação técnica foram atendidas a contento. Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise de mérito do recurso.

Antes de tudo, é imprescindível recordar os dizeres do art 30, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)



§ 3ª Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4ª Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A interpretação literal da norma permite concluir que: (a) os atestados podem ser emitidos por empresas privadas ou órgãos públicos; (b) os atestados não podem ser genéricos, ou seja, devem permitir a conferência quanto à pertinência e equivalência entre os objetos, características, quantidades e prazos;

Nitidamente, o documento apresentado pela empresa Jaborandi não atende aos requisitos supra elencados, pois carece de informações indispensáveis para a sua validade. Lê-se, no atestado emitido pela empresa “Nova Arte Estamparia”, que a empresa Jaborandi “forneceu produtos compatíveis com objeto do Pregão Presencial Número 067/2022”, e que o representante da empresa declarou ainda “que as entregas dos produtos acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações”.

Pergunta-se, no entanto: quais produtos seriam esses e qual a quantidade entregue pelo fornecedor? Quais as características de tais produtos? Data vênua, não é possível responder estas perguntas pela documentação acostada aos autos.

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade.

É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.(TCU, 2010, pg 407)¹.

De acordo com Meirelles (2003, p. 56)² tem-se que:

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

Vale registrar que o fornecimento de bens, em tese, pressupõe menos riscos que os demais objetos (Obras e Serviços). Nestes casos, o grande mecanismo de controle é o

¹ TCU - Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos. Orientações básicas. Brasília, 4ª ed., 2010.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.



recebimento e uma vez reconhecido que o objeto entregue atende às especificações, boa parte dos riscos foram mitigados.

Entretanto, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e 41 da Lei 8.666/93), a Procuradoria do Município não pode desconsiderar o disposto no edital da licitação, que prevê claramente que a qualificação técnica se dará pela apresentação de atestados que comprovem a capacidade de fornecimento do objeto da licitação (item 7.2.1), sob pena de inabilitação.

Registre-se, por fim, que a nota fiscal anexada às contrarrazões, além de contrariar o art. 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93 - o qual veda a inclusão posterior de documentos - não descreve o fornecimento de bem equivalente ao do objeto do presente pregão, nem tampouco possibilita analisar a capacidade da empresa em fornecer o quantitativo almejado (a nf. registra a venda de somente dois cabideiros).

Pelo exposto, recomenda-se o conhecimento e provimento do recurso.

Guaxupé, 12 de julho de 2022.



MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procuradoria - Chefe Administrativo e Patrimonial